

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.184/26/2ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.002593199-86  
Recurso Inominado: 40.100158121-45  
Recorrente: João Henrique Silva Bessa e Cia Ltda Em Recuperação Judicial  
IE: 001074189.00-11  
Recorrido: Fazenda Pública Estadual  
Coobrigado: Aliete Neiva Bessa  
CPF: 944.643.166-20  
Proc. Recorrente: HELOISA REGINA SANTANA VIOLA/Outro(s)  
Origem: DF/Divinópolis

### **EMENTA**

**CONTESTAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** Nos termos do art. 87, § 3º do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, o Sujeito Passivo manifesta a discordância contra a liquidação de crédito tributário. Verificando os cálculos apresentados pelo Fisco e a decisão da Câmara de Julgamento, observa-se que não são procedentes os argumentos da Recorrente, uma vez que o Fisco observou fielmente a fundamentação prolatada na decisão que origina a presente liquidação.

**Recurso não provido. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

#### **Da Decisão Recorrida**

A autuação versa sobre saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal, no período de 01/01/19 a 31/12/20, face à existência de recursos não comprovados na conta “Caixa”, presunção autorizada pelo disposto no art. 49, §§ 1º e 2º da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 194, § 3º e 196, §§ 1º e 2º, do RICMS/02, conforme redações vigentes no período autuado.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

A 2ª Câmara de Julgamento, conforme Acórdão nº 23.630/24/2ª, julga parcialmente procedente o lançamento, **para excluir da apuração os valores de entradas de recursos na conta Caixa para os quais foram realizados os respectivos lançamentos a crédito, na mesma data e valor equivalente**, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Vencido, em parte, o Conselheiro Antônio César Ribeiro (Revisor), que ainda, excluía a Coobrigada do polo passivo da obrigação tributária. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Shirley Daniel de Carvalho.

A decisão é encaminhada à Fiscalização para liquidação, a qual se manifesta às págs. 5137/5138 (Termo de Liquidação de Decisão), procedendo à apuração dos valores devidos, que se encontram demonstrados nas planilhas intituladas QUADRO I “R”, QUADRO II “R”, QUADRO III “R” e QUADRO IV “R”, anexas ao referido termo (págs. 5139/5850) e no Demonstrativo do Crédito Tributário (DCT – págs. 5135/5136).

### **Do Recurso Inominado**

Devidamente intimada, e inconformada com a liquidação, a Recorrente apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, o presente Recurso Inominado.

Pontua a Recorrente que *“trata-se de cálculo de grande complexidade, tendo em vista o grande número de lançamentos, razão pela qual a Assessoria do Conselho do Contribuinte elencou POR AMOSTRAGEM, os valores a serem excluídos do AUTO DE INFRAÇÃO, sendo que, segundo determinado no acórdão proferido em julgamento do caso pelo Conselho do Contribuinte, “caso a Câmara de Julgamento acate o entendimento da Assessoria, **determinar a exclusão de todos os valores** em que houve o chamado “lançamento cruzado”, além dos demais valores a serem excluídos, a considerar os termos da decisão”*.

Salienta a Recorrente que a liquidação da decisão encontra-se incorreta, uma vez que alguns valores deixaram de ser excluídos da base de cálculo, conforme demonstrado em descritivo pormenorizado que se encontra em planilha anexa ao presente Recurso, os quais *“não podem integrar a base de cálculo do tributo, posto que não representam fato gerador que autorize a tributação”*.

Apresenta planilha anexa relacionando os supostos valores que não teriam sido excluídos pelo Fisco, os quais entende estaria em conformidade com o determinado na decisão proferida.

Requer o provimento do recurso e a correta execução do julgado.

### **Da Manifestação da Fiscalização**

Em manifestação nos autos do presente e-PTA, a Fiscalização contesta as argumentações da Recorrente.

Informa a Fiscalização que foi efetuada análise individualizada de todos os lançamentos constantes das planilhas anexas ao Recurso Inominado, sendo apresentado o resultado nas seguintes planilhas anexas à Manifestação Fiscal:

- QUADRO IV - “RI” - Demonstrativo dos lançamentos contábeis impugnados em RECURSO INOMINADO, **indevidamente, uma vez que foram excluídos anteriormente**, conforme Quadro – II – “R”, não havendo, portanto, que serem excluídos, já que não constaram do Quadro III – “R” do Termo de Liquidação de Decisão do CC/MG (às págs. 203/316 do Termo de Liquidação);

- QUADRO V – “RI” – Demonstrativo dos valores constantes do Quadro III – “R” anexo ao Termo de Liquidação de Decisão do CC/MG, revistos após a apresentação do RECURSO INOMINADO, no qual foi realizada análise no tocante à

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

procedência ou não da argumentação apresentada de que “alguns valores deixaram de ser excluídos da base de cálculo”;

- QUADRO VI – “RI” – Demonstrativo dos lançamentos contábeis com indícios de irregularidades, **revistos, após RECURSO INOMINADO**, cujo resultado encontra-se discriminado na Coluna (13) do mesmo, quais sejam, “SEM LANÇAMENTO CRUZADO” para os lançamentos, a débito de Caixa, sem o correspondente lançamento, a crédito de Caixa, no mesmo valor, ou, “LANÇAMENTO CRUZADO Nº xxxxxxxx”, para os lançamentos, a débito de Caixa, com o correspondente lançamento, a crédito de Caixa;

- QUADRO VII – “RI” – Demonstrativo dos lançamentos contábeis com indícios de irregularidades, revistos, após RECURSO INOMINADO, cujo resultado discriminado na Coluna (13) do mesmo seja “LANÇAMENTO CRUZADO Nº xxxxxxxx”, ou seja, são os lançamentos, a débito de Caixa, com o correspondente lançamento, a crédito de Caixa, **que serão excluídos do valor do crédito tributário reformulado em conformidade com o Acórdão n. 23.630/24/2ª do CC/MG**;

- QUADRO VIII – “RI” – Demonstrativo dos valores finais apurados, após análise do RECURSO INOMINADO, considerados como ingresso de recursos financeiros na conta “Caixa” sem comprovação de origem, **ou seja, são os valores constantes do crédito tributário reformulado conforme Termo de Liquidação da Decisão do CC/MG, ref. Acórdão n. 23.630/24/2ª**, deduzidos os valores dos lançamentos contábeis constantes do QUADRO VII – “RI”;

- Quadro IX - Demonstrativo do crédito tributário (págs. 6907/6908 da MF) informa como título **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (REFORMULADO APÓS RECURSO INOMINADO)**.

Refuta os demais argumentos da Recorrente no tocante à nulidade do Auto de Infração, citando trecho da decisão prolatada no Acórdão nº 23.630/24/2ª e em relação aos contratos de mútuo apresentados, dizendo que estes não se referem aos lançamentos objeto de exigência fiscal.

Conclui o Fisco que o fundamento da contestação, no presente caso, seria a apresentação pela Recorrente dos “lançamentos cruzados” correspondentes aos **lançamentos contábeis considerados ingresso de recursos irregulares contestados**, o que não foi realizado, porém, ainda assim, foi realizada a revisão dos lançamentos contábeis, sendo apresentado em conformidade com o QUADRO IX – “RI” - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, às colunas 6, 7, 8 e 9, os valores **finais devidos, revistos**, referentes ao ICMS, Multa de Revalidação, Multa Isolada e Valor Total, respectivamente.

### **Da Instrução Processual**

A Assessoria do CCMG, determina a realização da Diligência de págs. 6910/6911, para que fossem incluídas as planilhas relacionadas na Manifestação Fiscal em formato *Excel* e para que fosse efetivada a “Manutenção Extinção/Exclusão do Crédito Tributário” no SIARE e emitido novo Demonstrativo do Crédito Tributário, contemplando as alterações do crédito tributário, após a apresentação do Recurso Inominado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização comparece aos autos, incluindo os Anexos VI, VII e VIII e o Termo de Liquidação da Decisão de págs. 6917, Demonstrativo de Extinção de págs. 6922/6924 e Demonstrativo do Crédito Tributário - DCT – págs. 6925/6926.

Regularmente intimada, a Recorrente apresenta nova contestação à liquidação, às págs. 6930/6934.

Alega que o acórdão não restringiu a exclusão apenas a lançamentos com um débito para um crédito idêntico, abrangendo também partidas múltiplas (um débito para vários créditos ou vários débitos para um único crédito). Entretanto, o Auditor Fiscal manteve indevidamente na base de cálculo valores que se enquadram nesta hipótese, citando exemplos:

- Lançamento de 13/03/20, débito de R\$ 2.191,21 correspondente a dois créditos (IRRF e encargos);

- Lançamento de 07/10/20, dois débitos (R\$ 177.543,48 e R\$ 6.760,58) compondo pagamento único de folha salarial.

Afirma que foram identificados lançamentos com diferenças de centavos entre débito e crédito que, pela sua irrelevância material, também deveriam ser excluídos, conforme exemplo de 16/03/20 (diferença de R\$ 0,10).

Salienta que foram consideradas operações de mútuos financeiros, que não constituem fato gerador do ICMS.

Acrescenta que a multa isolada foi calculada sobre base de cálculo diversa daquela efetivamente devida, desconsiderando os ajustes apontados. Por exemplo: janeiro de 2019 – diferença a maior de R\$ 6.886,63 no cálculo da multa.

Junta aos autos documento denominado “laudo pericial contábil” e documentos (Livro Razão, Contratos de Mútuo, Cédula de Crédito Bancário e extratos bancários), que entende comprovar a incorreção dos cálculos.

A Fiscalização, mais uma vez, promove a extinção de parte do crédito conforme Termo de Liquidação de Decisão de págs. 6993/6994, Demonstrativo de Extinção de págs. 6992 e 7258 e Demonstrativo do Crédito Tributário - DCT – págs. 7259/7260.

Informa a Fiscalização que, em face do aditamento ao Recurso Inominado apresentado pela Recorrente, promoveu-se nova extinção do crédito tributário, cuja reformulação resultou em redução do crédito tributário, conforme demonstrado em planilhas intituladas QUADRO VI “RI-F”, QUADRO VII “RI-F”, QUADRO VIII “RI-F” e QUADRO X “RI-F”, anexos ao presente termo.

A Fiscalização, em manifestação de págs. 7000/7007 informa quais valores foram acatados e excluídos, e anexa planilhas com as reformulações e demonstrativo do crédito remanescente, conforme QUADRO VI – RI-F, QUADRO VII – RI-F, QUADRO VIII – RI-F e QUADRO IX – “RI” - F, DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (anexos de págs. 7008/7257).

A Recorrente, devidamente intimada, comparece às págs. 7262/7268, discordando mais uma vez da liquidação promovida pelo Fisco, reitera os argumentos já apresentados.

A Fiscalização, às págs. 7271/7274, refuta as alegações da Recorrente.

Por fim, a Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 7279/7291, opina pelo não provimento do Recurso Inominado.

---

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Inicialmente, cumpre destacar que a decisão sobre o seguimento do Recurso Inominado constitui prerrogativa da Presidência do Conselho, a teor do que dispõe o art. 24, inciso XVII do Regimento Interno do CCMG, *in verbis*:

Seção III

Da Presidência do Conselho de Contribuintes

Art. 24. Compete ao Presidente do Conselho de Contribuintes:

(...)

XVII - negar seguimento à contestação de que trata o § 3º do art. 87, nos casos de intempestividade ou da falta de apresentação dos fundamentos relativos à discordância, quanto à liquidação do crédito tributário, e respectiva indicação de valores;

(...)

Salienta-se que, uma vez decidido um processo tributário administrativo, esgotadas as vias recursais, como no presente caso, a decisão torna-se imutável na esfera administrativa, cabendo apenas, na fase de liquidação, converter o texto decisório no correspondente “*quantum debeatur*”, com total fidelidade. É exatamente dentro dessa premissa que deve ser analisado o presente Recurso Inominado.

Assim, não é mais permitido à Câmara rever a matéria já decidida, mas apenas analisar se, na apuração do crédito tributário, foi verificado, precisamente, o inteiro teor do acórdão que retrata a decisão.

Nesse diapasão, o Recurso Inominado não se presta a reabrir o prazo para novas discussões quanto ao mérito das exigências. No âmbito do exame deste Recurso, reiterando, só é possível à Câmara de Julgamento verificar se todos os ditames da decisão foram corretamente espelhados na apuração final do crédito tributário.

É essa a interpretação que se deve dar ao disposto no art. 87 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, que assim dispõe:

Decreto nº 48.361/22

Seção V

Da Execução das Decisões

Art. 87 - Nas decisões em que o crédito tributário aprovado seja indeterminado, transcorrido o prazo de interposição do Recurso de Revisão, se cabível, o PTA será remetido à repartição fazendária de origem, para apuração do valor devido.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se indeterminado o crédito tributário quando o valor devido não puder ser apurado no Conselho de Contribuintes em razão da complexidade dos cálculos ou do volume de dados a serem revistos.

§ 2º - Apurado o valor do crédito tributário, a repartição fazendária intimará o sujeito passivo.

§ 3º - O sujeito passivo poderá, no prazo de dez dias, contados da intimação a que se refere o § 2º, apresentar contestação relativa à liquidação efetuada, apresentando os fundamentos e indicando os valores que entende devidos, hipótese em que o PTA será devolvido ao Conselho de Contribuintes, após manifestação fiscal.

§ 4º - No julgamento da contestação discutir-se-á apenas a forma de apuração do crédito tributário de acordo com a decisão que julgou o feito, não sendo possível modificar o julgamento anterior.

§ 5º - Da decisão da contestação não cabe recurso.

(...)

Nessa linha, as alegações envolvendo o mérito do lançamento restam afastadas da presente discussão.

Em cumprimento à decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.630/24/2ª, a Fiscalização procedeu à apuração dos valores devidos, que se encontram demonstrados às págs. 5133/5850 dos autos.

Cabe destacar que a decisão consubstanciada no citado acórdãos julgou parcialmente procedente o lançamento, para excluir da apuração **os valores de entradas de recursos na conta Caixa para os quais foram realizados os respectivos lançamentos a crédito, na mesma data e valor equivalente.**

A Recorrente entende que a liquidação da decisão se encontra incorreta, afirmando que alguns valores deixaram de ser excluídos da base de cálculo, conforme demonstrado em planilha anexa ao presente Recurso.

Requer que *“seja excluído do AUTO DE INFRAÇÃO o valor apurado de R\$ 9.593.628,02, posto que decorrentes de inclusão na base de cálculo de valores, os quais, como se vê, não são passíveis de serem classificados como receita ou faturamento decorrentes de vendas de mercadorias ou prestação de serviços, não*

*havendo, portanto, subsunção do fato à norma para fins de tributação de ICMS, devendo ser excluídos da autuação conforme determinado no acórdão proferido”.*

Para melhor análise das alegações da Recorrente, insta detalhar a decisão proferida no Acórdão nº 23.630/24/2ª, no tocante às exclusões.

A decisão consubstanciada no referido Acórdão determina a exclusão dos seguintes valores, conforme detalhado no corpo dele:

No tocantes às TEDs, observa-se da planilha Quadro I, que se trata de:

(...)

2 - Transferências eletrônicas de mesma titularidade, conforme identificado no histórico contábil.

(...)

1 - Cita-se, como exemplo os seguintes lançamentos (recorte do Quadro I):

(...)

Desse modo, (...), em relação a **todos** os lançamentos de TED de mesma titularidade em que foram efetuados dois lançamentos contábeis: um a débito e outro a crédito da conta Caixa, na mesma data e valor (lançamento cruzado), estes devem ser excluídos da apuração, além dos citados acima a título de amostragem, pois não representam recursos não comprovados na conta Caixa.

2 - Lançamento a débito da conta Caixa, em 07/05/20, no valor de R\$ **249.668,87**, com o histórico “estorno crédito liberação TD”.

(...)

Portanto, **tal valor deve ser excluído da apuração fiscal.**

3 - Lançamentos de débitos de tributos e outras despesas:

(...)

Foram identificados também diversos valores lançados a débito da conta Caixa relativos a despesas (Cemig, conta de água, telefone, internet), em que foram realizados lançamentos a crédito da referida conta, **na mesma data e valor** (lançamento cruzado).

- **Todos os** valores relativos a pagamento de tributos e outras despesas, para os quais foram realizados o denominado “lançamento cruzado”, além dos citados acima a título de amostragem.

4 - Pagamento Eletrônico Boletos; Pagamento de Boletos/Débito; Título Cobrança; Pagamento Boleto no Caixa:

Entretanto, em relação a vários valores contabilizados a débito da conta Caixa, foram realizados lançamentos a crédito, na mesma data e valor, conforme se verifica do livro Razão.

Por **exemplo**, os seguintes lançamentos relacionados no Quadro I:

(...)

- **Todos os** lançamentos de pagamentos de títulos e boletos, em que foram realizados lançamentos a crédito da conta Caixa, **na mesma data e valor**, além dos citados acima a título de amostragem.

6 - Diversos valores contabilizados a débito da conta Caixa, oriundos de supostos empréstimos:

(...)

- Empréstimos lançados a débito da conta Caixa “Déb. Empréstimo”:

(...)

Entretanto, verifica-se que vários lançamentos foram estornados, mediante lançamento a crédito da conta “Caixa”, **na mesma data e valor correspondente**, devendo, **estes serem excluídos da apuração de recursos** não comprovados na conta Caixa, **os quais estão discriminados no quadro abaixo**: (fl. 20 do Acórdão)

(...)

Insta destacar que, para contestação relativa à liquidação efetuada, a Recorrente deve apresentar os fundamentos e indicar os valores que entende devidos, para que seja analisado pelo Fisco e pelo Conselho de Contribuintes.

No caso dos autos, considerando a decisão prolatada, caberia à Recorrente apontar os valores de entradas na conta Caixa para os quais foram realizados os respectivos lançamentos a crédito, na mesma data e valor equivalente (lançamento cruzado), informando os referidos lançamentos, os quais o Fisco não teria excluído da base de cálculo, como alegado no Recurso Inominado.

Entretanto, a Recorrente apresentou planilha com valores que entendeu incorretos, sem apontar os lançamentos a crédito da conta Caixa (requisito para sua exclusão), alegando que tais valores “*não são passíveis de serem classificados como*



*receita ou faturamento decorrentes de vendas de mercadorias ou prestação de serviços”.*

Trata-se de discussão de mérito, a qual não pode ser objeto do presente Recurso Inominado.

Em que pese a falta de indicação correta dos valores que deixaram de ser excluídos na decisão, o Fisco analisou a planilha anexa ao Recurso Inominado, tendo constatado que parte dos valores informados na citada planilha já foram efetivamente excluídos na liquidação da decisão (conforme demonstrado na planilha Quadro IV – RI (págs. 05/69 da Manifestação Fisca).

Após análise minuciosa, o Fisco identificou também a existência de valores a serem excluídos do crédito tributário, conforme demonstrados nos quadros VI e VII da Manifestação Fiscal (págs. 277/660).

Foram elaborados pelo Fisco, para demonstrar os valores que compõem a apuração, após análise do Recurso Inominado, as seguintes planilhas:

- Quadros VIII - Demonstrativo dos valores finais apurados, após análise do Recurso Inominado (págs. 661/831 da MF), e
- Quadro IX - Demonstrativo do crédito tributário (págs. 6907/6908 da MF).

Verifica-se que todos os valores relacionados na decisão ora recorrida foram excluídos para liquidação do crédito tributário, bem como outros valores de entradas na conta Caixa para os quais foram realizados os respectivos lançamentos a crédito, na mesma data e valor equivalente.

Os documentos relativos a contratos de mútuo anexados ao Recurso Inominado não dizem respeito aos valores excluídos conforme decisão, portanto, não são analisados.

No tocante aos seguintes lançamentos apontados pela Recorrente, após a “Manutenção Extinção/Exclusão do Crédito Tributário” no SIARE, promovida pelo Fisco, em atendimento à Diligência da Assessoria, estes foram acatados e excluídos pelo Fisco, quais sejam:

- Lançamentos contábeis de 13/03/20, débito de R\$ 2.191,21 correspondente a dois créditos (IRRF e encargos), nos valores de R\$ 1.844,77 e R\$ 346,44;
- 07/10/20, dois débitos (R\$ 177.543,48 e R\$ 6.760,58) compondo pagamento único de folha salarial, no valor de R\$ 184.304,06.

Alega a Recorrente que o acórdão não restringiu a exclusão apenas a lançamentos com um débito para um crédito idêntico, abrangendo também partidas múltiplas (um débito para vários créditos ou vários débitos para um único crédito). Cita exemplos:

- Lançamento de 21/08/19 – no valor de R\$ 62.161,12 – relaciona os lançamentos de boletos e despesas (a crédito da conta Caixa), contabilizados na mesma data, cujo somatório equivale ao valor lançado a débito da conta Caixa;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Lançamento em 16/03/20 no valor de R\$ 124.203,96, a débito da conta Caixa, apresentando quadro com boletos e despesas contabilizadas na mesma data a crédito da referida conta, cujo somatório apresenta diferença de R\$ 0,10 (10 centavos).

A Fiscalização se manifesta dizendo que o critério, se aplicado, deverá obrigatoriamente ser utilizado para todos os demais lançamentos com diferença de valor considerado ínfimo, o qual poderia ser R\$ 0,10, R\$ 0,20, R\$ 0,50, R\$ 1,00 ou outro pequeno valor, porém, de acordo com a decisão os valores escriturados demonstrando a existência de lançamento cruzado devem ser coincidentes.

Correto o Fisco, uma vez que a decisão no tocante ao item 3 – Lançamentos de débitos de tributos e outras despesas, e ao item 4 - Pagamento Eletrônico Boletos; Pagamento de Boletos/Débito; Título Cobrança; Pagamento Boleto no Caixa (acima transcritos), determina que sejam excluídos os lançamento de “*pagamento de tributos e outras despesas*” e “*pagamentos de títulos e boletos*”, em que foram realizados lançamentos a crédito da conta Caixa, “*na mesma data e valor*”, não fazendo menção ao somatório de vários créditos para um débito.

No tocante à alegação de que a multa isolada foi calculada sobre base de cálculo diversa daquela efetivamente devida, desconsiderando os ajustes apontados citando como exemplo o mês de janeiro de 2019, verifica-se que tal afirmativa é incorreta.

Conforme Demonstrativo do Crédito Tributário - DCT – págs. 7259/7260 e no Demonstrativo do Crédito Tributário – QUADRO IX – “RI” F, a multa isolada relativa ao mês de janeiro de 2019, bem como em relação aos demais períodos, encontra-se correta (20% sobre coluna 04 – Valores Base de Cálculo Final apurados após Análise do Recurso Inominado).

Acresça-se que a adequação da Penalidade Isolada ao novo limitador máximo do art. 55, § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75, de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, vigente a partir de 01/08/25, é decorrência objetiva da aplicação da regra da retroatividade benigna prevista art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN.

Assim, ainda que tal matéria não possa ser objeto do presente Recurso Inominado interposto, disso não decorrerá nenhum prejuízo para os Autuados, pois, em sendo o novo limitador da multa isolada (50% do valor do tributo incidente) mais benéfico ao contribuinte do que aquele vigente até 31/07/25 (duas vezes o valor do imposto incidente), a norma mais benéfica será naturalmente aplicada ao caso em tela nas etapas seguintes de tramitação do e-PTA, por força do já citado art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN.

Assim sendo, da análise dos demonstrativos relativos à liquidação da decisão e o inteiro teor da decisão *a quo*, constata-se que a Fiscalização liquidou corretamente a decisão, uma vez que a alteração do crédito tributário da presente autuação foi realizada de acordo com o determinado pelo Conselho de Contribuintes, não assistindo razão os argumentos da Recorrente.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em negar provimento ao Recurso Inominado, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. José Franklin Toledo de Lima Filho. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Juliana de Mesquita Penha (Revisora) e Leonardo Augusto Rodrigues Borges.

**Sala das Sessões, 22 de abril de 2026.**

**Wertson Brasil de Souza**  
**Relator**

**Antônio César Ribeiro**  
**Presidente**

P